HABEAS CORPUS Nº 502.448 - SP (2019/0095034-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ ANTONIO HERADAO ROGONE JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ ANTONIO HERADÃO ROGONE JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos do HC n.º 2008269-33.2019.8.26.0000.

Consta nos autos que o Paciente encontra-se preso desde o flagrante, "*por fato ocorrido em 21/2/2018, quando policiais militares em patrulhamento de rotina surpreenderam o paciente trazendo consigo 4 (quatro) porções da droga NBONE ('doce') bem como guardando 14 (quatorze) porções de 'maconha', totalizando 724,37 gramas, para fins de consumo de terceiros, além da importância de R$ 190,00 (cento e noventa reais)*" (fl. 60).

Contra a prisão foi impetrado o *writ* no qual, no dia 13/03/2019, foi proferido o acórdão denegatório ora impugnado.

Na presente impetração, a Defesa alega a configuração de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, destacando os seguintes marcos e fundamentos (fls. 4-5):

> "*No dia 22 de fevereiro de 2018 foi realizada audiência de custodia, sendo indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória e na mesma ocasião a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva (anexo n° 1) A denúncia foi ofertada (anexo n° 2) em 23 de março de 2018 e no dia 03 de abril foi determinada a notificação para o paciente apresentar defesa prévia, tendo sido expedida a carta precatória com a notificação na data de 22 de junho de 2018. Em 03 de julho de 2018 o paciente foi citado para apresentação da defesa (anexo n° 3), sendo que em 24 de agosto do mesmo ano o paciente constituiu defensor particular.*
>
> *Em 04 de setembro de 2018 foi novamente pedido a revogação da prisão preventiva baseando-se na não necessidade e na falta de adequação da medida extrema de segregação cautelar do paciente, o que foi indeferido pelo MM Juiz processante na decisão (anexo n° 4) datada*

> *de 05 de outubro de 2018, na mesma data foi apresentada a defesa prévia do paciente.*
>
> *No dia 30 de outubro de 2018 foi recebida a denuncia com face do paciente como incurso no Art. 33,* caput*, da Lei 11.343/06 (anexo nº 5).*
>
> *Desde então o processo aguarda a distribuição de cartas precatórias das testemunhas arroladas pelo Parquet.*
>
> *Neste momento deve ser esclarecido que uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público foi ouvida por Carta Precatória na Comarca de Promissão, Processo nº 0002551-29.2018.8.26.0484, no dia 13/03/2019, sendo certo que até o presente momento a precatória em comento sequer foi devolvida ao Juízo Deprecante – Penápolis (conforme se denota do ESAJ-SP anexo).*
>
> *Ou seja, certamente o paciente permanecerá preso provisoriamente após a realização da audiência designada para o dia 08/04/2019, tendo em vista o processo não estar devidamente sanado para ser sentenciado. Portanto, o paciente PERMANECERÁ PRESO PROVISORIAMENTE,* [por] *01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES.*"

Sustenta, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão processual, notadamente em razão dos predicados do Paciente, e que nos crimes da Lei de Drogas é cabível o estabelecimento de liberdade provisória.

Assim, requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas diversas da prisão.

É o relatório inicial. Passo a decidir.

Não está configurado um dos pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, pois o direito invocado pela parte Impetrante não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco.

É certo que o retardo injustificado à prestação jurisdicional viola o Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*").

Todavia, no caso, ao que parece, **não há como reconhecer, estreme de dúvidas, que há desídia estatal na condução do feito**, notadamente porque, na hipótese, houve a expedição de cartas precatórias, além de a audiência de instrução e julgamento ter sido designada para data próxima, qual seja, 08/04/2019. Outrossim, não está demonstrada, inequívoca e documentalmente, a alegação de que "*o paciente*

permanecerá preso provisoriamente após a realização da audiência designada para o dia 08/04/2019, tendo em vista o processo não estar devidamente sanado para ser sentenciado" (fl. 5).

Dessa forma, sem que sejam prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau, notadamente sobre se o feito encontra-se devidamente aparelhado para julgamento, não há como constatar a narrada demora na condução do feito.

No mais, ressalto que, no acórdão ora impugnado, consignou-se que "*a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi objeto de apreciação por parte desta colenda 11ª Câmara de Direito Criminal no julgamento do* habeas corpus *nº 0023210-56.2018.8.26.0000 na sessão realizada em 19 de setembro de 2018, oportunidade em que a Turma Julgadora denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar*" (fls. 61-62). Portanto, ao que parece, a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva deve ser ventilada em outro *writ*, impetração contra esse julgamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de origem, notadamente sobre a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/04/2019. Na oportunidade, deverá ainda encaminhar a senha ou a chave de acesso para consulta processual aos andamentos referentes aos presentes fatos, caso seja necessária.

Oficie-se, ainda, ao Juiz de primeiro grau, para que preste esclarecimentos a respeito do andamento do processo-crime, com a indicação pormenorizada sobre a alegada demora e se o feito já se encontra devidamente aparelhado para o julgamento.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora